



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.009754/2008-57
ACÓRDÃO	1001-003.837 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado Ato Autorizativo de Migração, requerido pela legislação em vigor, necessário para a fruição do regime previsto pela Lei n.º 11.196, de 2005, é inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando as compensações declaradas. Não reconhecido o direito creditório em litígio, não se homologam as compensações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-57.218, proferido em 19 de Março de 2015, pela 15ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DIORT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório e-fls. 105/110, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Relatório

A empresa em epígrafe formalizou Pedido de Restituição (fl. 03) e Declaração de Compensação (fl.04), através de formulário em papel, em 27/08/2008, referente a recolhimentos de IRRF sob código de receita 0422 – Royalties e Assistência Técnica, no período de janeiro a julho de 2008.

2. Alega, no Pedido de Restituição, o motivo: “Restituição do IR pago na remessa de Assistência Técnica, em conformidade com o artigo 504, item IV do Decreto número 3000 de 26/03/1999(Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza) e Portaria nº 452 do Ministério da Ciência e Tecnologia (de 06/07/2005)”.

3. A seguir, demonstra o cálculo da restituição, no valor de R\$ 560.716,99.

4. Para subsidiar seu pedido junta demonstrativo de cálculo referente ao valor pago pela assistência técnica (fl. 09), Comprovantes de Arrecadação referentes ao IRRF – Royalties e Assistência Técnica (fls. 28 a 37), certificado de averbação dos contratos expedidos pelo INPI(fl.11), Portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT (fl. 13), certidão negativa de débito (fls. 15 e 17), Resumo dos gastos com o PIT (fl. 19), e Quadro resumo de valor a ser restituído relativo ao PIT (fl. 21).

5. Vale ressaltar que, além do presente processo, foram protocolados os seguintes pedidos de restituição cujo crédito alegado é decorrente do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI.

(...)

Da análise do crédito alegado

10. No pedido de restituição à fl. 03, consta o motivo: “Restituição do IR pago na remessa de Assistência Técnica, em conformidade com o artigo 504, item IV do Decreto número 3000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza) e Portaria nº 452 do Ministério da Ciência e Tecnologia (de 06/07/2005)”.

11. De acordo com o inciso IV do artigo 504 do RIR/99, as empresas industriais que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI – poderão obter o crédito, a título de incentivo fiscal, no valor de 20% (período de apuração de 2004 a 2008) do imposto retido na fonte incidentes sobre os valores

remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

(...)

Conclusão

17. Pelo exposto, proponho:

- O NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório a “Nestlé do Brasil Ltda.”, CNPJ 60.409.075/0001-52, no valor de R\$ 560.716,99 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) referente ao crédito de 20% do Imposto de renda retido na Fonte – IRRF – incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de assistência técnica, relativo aos recolhimentos efetuados de janeiro a julho de 2008;
- O INDEFERIMENTO do pedido de restituição à fl. 03;
- A NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação presente na Declaração de Compensação à fl.04.

(...).

Decisão

De acordo.

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 309/2011:

- NÃO RECONHEÇO o direito creditório a “Nestlé do Brasil Ltda.”, CNPJ 60.409.075/0001-52, no valor de R\$ 560.716,99 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) referente ao crédito de 20% do Imposto de renda retido na Fonte – IRRF – incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de assistência técnica, relativo aos recolhimentos efetuados de janeiro a julho de 2008;
- INDEFIRO o pedido de restituição à fl. 03;
- NÃO HOMOLOGO a compensação presente na Declaração de Compensação à fl.04.

(...)”.

Da Manifestação de Inconformidade

Afirmou a Contribuinte que os recursos utilizados para investimentos em pesquisa e desenvolvimento advém, preponderantemente, de capital da própria corporação, mas também são utilizados recursos de terceiros, inclusive subsídios e incentivos governamentais, tais como o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — PDTI, bem assim os Incentivos para Inovação Tecnológica da Lei Federal nº 11.196, de 2005, comumente conhecida como Lei do Bem.

Noticiou que se habilitou ao PDTI através da Portaria MCT nº 452, de 2005, a empresa fez jus, nos moldes do inciso IV do artigo 504 do Decreto Federal nº 3.000, de 1999 (RIR), a crédito, a título de incentivo fiscal, no valor de 20% (período de apuração de 2004 a 2008) do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Informou que em 2007, a empresa requereu sua exclusão do PDTI, tendo em vista seu interesse em usufruir exclusivamente dos Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem, dentre os quais também havia a possibilidade de obtenção de crédito no valor de 20% do IRRF incidente sobre a remessa ao exterior de royalties de assistência técnica, tal qual o incentivo outrora concedido através do PDTI.

Destacou que através do pedido de restituição de IIs.05, a empresa pleiteou a restituição do crédito de 20% sobre o IRRF retido e recolhido aos cofres da União sobre remessas realizadas entre janeiro e julho de 2008.

Aduziu que a DIORT após a análise do pedido de restituição e da declaração de compensação concluiu em indeferir o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologar a compensação, alegando, como fundamento basilar, a inobservância do artigo 25 da Lei do Bem, regulamentado pelo artigo 15 do Decreto Federal nº 5.798, de 2006, que condicionava a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para a Lei do Bem perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação — MCTI.

Salientou que as regras do PDTI foram integralmente cumpridas pela Manifestante para fins de restituição do crédito de 20% do IRRF, haja vista que a própria DERAT reconheceu em seu despacho decisório o atendimento a todos os requisitos exigidos em Lei, com exceção de um único e exclusivo requisito consubstanciado na suposta falta de migração do PDTI para a Lei do Bem.

Pontuou que segundo as diretrizes da Lei Federal nº 11.196, de 2005, e do Decreto Federal nº 5.798, de 2006, os únicos requisitos exigidos para aproveitamento do crédito de 20% do IRRF em apreço eram a entrega de relatório ao MCTI até o dia 31 de julho do ano subsequente ao ano base de aproveitamento dos incentivos, e a manutenção da sua regularidade fiscal.

Sustentou que a empresa sempre manteve a regularidade fiscal, sobretudo diante das constantes licitações e pregões que participa, além dos recebimentos de órgãos públicos que dependem dessa regularidade, de modo que cumpriu integralmente com todos os requisitos

exigidos em Lei para restituição do crédito de 20% de IRRF objeto do pedido de restituição de fls. 05 e utilizado para compensação de tributos conforme declaração de fls. 03.

Pleiteou que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, que seja reconhecido o direito integral ao crédito de 20% de IRRF objeto do pedido de restituição, bem como que seja homologada a declaração de compensação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-57.278- DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 518/546).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 603/609), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO – SP

Processo Administrativo nº 13807.009754/2008-57

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, inconformada com a decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO requerendo o seu recebimento e regular processamento, para a subsequente remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recurso Fiscais.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 08 de Julho de 2015.

(...)

Razões de Recurso Voluntário

Recorrente Nestlé Brasil Ltda.

Recorrido Delegacia da Receita Federal Ribeirão Preto/SP do Brasil em Processo 13807.009754/2008-57

Colenda Câmara,

Ilustres Julgadores.

1. OS FATOS

Em 08/02/2013 a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito creditório, indeferindo o pedido de restituição de fls. 05 e não homologando a compensação declarada às fls. 03, referente ao período de janeiro a julho de 2008, sob o fundamento de que não teria restado comprovado que a Requerente migrou do Programa de Desenvolvimento Tecnológico — PDTI para os Incentivos para Inovação Tecnológica da Lei Federal no 11.196/2005 — Lei do Bem.

A Requerente habilitou-se ao PDTI através da Portaria MCT no 452 de 2005, adquirindo o direito de se utilizar do benefício fiscal concedido por esse programa, qual seja o crédito de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF incidente nos valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamentos de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia.

Em 2007, a Requerente solicitou sua exclusão do PDTI para estar apta a usufruir dos Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), entre os quais também havia a possibilidade de obtenção de crédito no valor de 20% do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior a título de pagamentos de assistência técnica.

Em função dos benefícios da Lei do Bem, a Requerente verificou a existência de crédito passível de compensação nos termos da legislação vigente e transmitiu à Receita Federal do Brasil ("RFB") seu Pedido de Restituição de fls. 05 e a Declaração de Compensação de fls. 03. Tendo ainda, posteriormente, juntado ao presente processo as cópias dos contratos de câmbio que comprovam a prestação dos serviços referentes às transferências financeiras para o exterior que geraram o direito à utilização do benefício fiscal.

Todavia, ao analisar os pedidos da Requerente, a RFB indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou o pedido de compensação, tendo como fundamento a suposta inobservância pela Recorrente do artigo 15 do Decreto no 5.798/20061, referente aos procedimentos de migração do PDTI para a Lei do Bem.

Em face do referido Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, ocasião em que colacionou aos autos diversos documentos comprovando que requereu a migração do PDTI para a Lei do Bem, tendo, portanto, direito a esses benefícios e à restituição e conseqüente compensação.

Todavia, não obstante toda argumentação trazida pela Recorrente, somada à vasta documentação por ela juntada, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob fundamento de que, basicamente, a Recorrente não apresentou documento hábil à comprovação da migração do PDTI para a Lei do

Bem, especialmente o "Ato Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União", nos termos do § 20, artigo 15, do Decreto no 5.798 de 2006.

Entretanto, este v. acórdão não merece prosperar, vez que as razões pela improcedência da Manifestação de Inconformidade são descabidas de justificativa e amparo legal, devendo ser reformado na íntegra, conforme restará demonstrado.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de preliminar, cumpre destacar que a apresentação do presente Recurso Voluntário é tempestiva, pois interposto no prazo de 30 dias contados da ciência tácita da decisão de primeira instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235/722 e artigo 74, §§ 10 e 11 da Lei no 9.430/963).

A Recorrente realizou pedido de cópia integral do presente processo administrativo, que lhe foram disponibilizadas em 10/06/2015, representando a ciência tácita do v. acórdão nessa data. Dessa forma, o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário se encerrará em 10/07/2015, de forma que deve ser reconhecida a tempestividade do presente recurso, bem como permanecer suspensa a exigibilidade do tributo ora em discussão (art. 151, III, do CTN4).

3. O MÉRITO

3.1. DA MIGRAÇÃO DO PDTI PARA O REGIME DA LEI DO BEM

O v. acórdão recorrido reconhece que a Requerente recolheu de maneira correta o IRRF referente às remessas ao exterior à título de pagamentos de assistência técnica efetivada no âmbito do benefício fiscal vinculado ao PDTI, mas não reconhece que, após o encerramento da participação no PDTI em outubro de 2007, a Requerente migrou para a Lei do Bem, de modo que não teria direito ao benefício concedido por essa lei. Contudo, o entendimento do v. acórdão não merece prosperar.

Isto porque, conforme explicado em sua Manifestação de Inconformidade e comprovado nos documentos juntados ao presente processo administrativo, a Requerente realizou a migração do PDTI para o regime da Lei do Bem.

Conforme mencionado no v. acórdão ora recorrido, em outubro de 2007, à pedido da Recorrente, a Portaria MCT no 452 de 2005, que havia concedido o direito de usufruir do incentivo fiscal vinculado ao PDTI, foi revogada pela Portaria no 698 de 2007, restando claro que, a partir de outubro de 2007, a Recorrente não usufruía mais do PDTI.

Nesse sentido, importante destacar que, na referida portaria que revogou o benefício ao PDTI, a autoridade administrativa menciona expressamente os artigos. 255 da Lei do Bem, e 156 do Decreto no 5.798 de 2006, dispositivos legais esses que tratam da migração do PDTI à Lei do Bem.

Ora, dessa maneira resta claro que ao revogar a portaria que autorizava a Recorrente a usufruir dos benefícios do PDTI a autoridade administrativa considerou e autorizou a migração para a Lei do Bem no momento dessa revogação, com menção aos respectivos dispositivos legais, não havendo que se falar na não ocorrência dessa migração.

Diga-se mais, em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente juntou aos autos o seu Relatório Final de Execução (REXEC) do PDTI, nos termos do parágrafo 10 do artigo 15 do Decreto no 5.798 de 2006, bem como o pedido feito à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, entidade vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia — MCTI, que culminou na publicação da mencionada portaria de revogação, para migração ao regime da Lei do Bem, demonstrando que expressamente requereu o encerramento da sua participação no PDTI e a migração para o regime da Lei do Bem (fls. 325/478), estando de acordo com o que determina a legislação.

A Recorrente juntou, ainda, Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base de 2008 do Ministério da Ciência e Tecnologia — MCT, demonstrando de maneira inequívoca e inquestionável que está na lista das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos na Lei do Bem (fls. 479/503).

Entretanto, apesar de ter verificado as situações e comprovações mencionadas acima, o v. acórdão não reconheceu a migração da Recorrente unicamente por ela não ter apresentado o "Ato Autorizativo de Migração Publicado no Diário Oficial da União", ou seja, por motivo meramente formal o v. acórdão desconsiderou totalmente as robustas provas apresentadas pela Recorrente.

A Recorrente não pode, de maneira alguma, ter seu direito ao benefício fiscal da Lei do Bem desconsiderado unicamente por não apresentar o mencionado documento. Repita-se, a Recorrente comprovou através de outros documentos a sua migração do PDTI ao benefício da Lei do Bem e a sua participação no regime dessa Lei, não havendo que se falar em não reconhecimento do seu direito creditório.

Ademais, não prospera o entendimento do v. acórdão recorrido de que Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais não seria suficiente para comprovar a migração da Requerente para o regime dos benefícios da Lei do Bem, uma vez que se trataria apenas de tabulação de informações fornecidas pela própria Requerente. Isto porque, tal entendimento corresponde a declarar a ineficiência do MCTI, uma vez que pressupõe que aquele Ministério se prestaria a tabular informações de empresas sem conferir sua regular participação no regime de benefícios da Lei do Bem, o que não se pode admitir.

Apenas para reforçar o acima alegado, a Recorrente, assim como já solicitado em sua Manifestação de Inconformidade, requer seja expedido ofício ao MCTI para que apresente cópia integral do processo administrativo que subsidiou a publicação da Portaria MCT no 698 de 2007, bem como para prestar

esclarecimentos acerca da autorização para a Recorrente migrar do PDTI para o regime da Lei do Bem.

Diante dessas considerações, resta claro e comprovado que a partir de outubro de 2007 a Recorrente encerrou sua participação no PDTI e migrou para o regime da Lei do Bem, não podendo ser desconsiderado o seu direito à utilização do benefício concedido por essa lei por motivo meramente formal e dispensável ante as demais provas carreadas aos autos.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja expedido ofício ao MCTI requisitando as informações detalhadas no item precedente, para, posteriormente, dar-se provimento integral ao presente Recurso Voluntário, sendo o v. acórdão recorrido integralmente reformado para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente com a consequente homologação da sua declaração de compensação.

Outrossim, requer a apresentação de suas razões recursais em sustentação oral a ser realizada perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e protesta pela posterior juntada de documentos.

Termos em que

pede deferimento

São Paulo, 08 de julho de 2015.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Direito Creditório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, apresentados através de formulário em papel em 27/08/2008, por meio dos quais, a contribuinte pleiteou o reconhecimento de direito creditório com origem em Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF,

sob código de receita 0422, no valor de R\$ 560.716,99, incidente sobre remessas ao exterior a título de pagamentos de royalties e assistência técnica efetivados no âmbito de benefício fiscal vinculado ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico – PDTI, período de janeiro a julho de 2008, para compensar débitos próprios de períodos de apuração subsequentes.

Insta destacar, que o Regulamento do Imposto de Renda dispõe no inciso IV do artigo 504, que as empresas do ramo da indústria que ao executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial- PDTI podem obter crédito a título de incentivo fiscal no valor de 20% (período de apuração de 2004 a 2008), relativo ao imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia.

Deve-se esclarecer que a Portaria n°. 452 do MCT (publicada em 11/julho/2005) aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial- PDTI de titularidade da Nestlé Brasil Ltda, posteriormente foi revogado o benefício fiscal a pedido da Contribuinte, pela Portaria n°. 698 do MCT (publicada em 29/10/2007).

Assim, pode-se constatar que o supramencionado incentivo fiscal obtido pela empresa durou entre o período compreendido de 11/julho/2005 à 30/10/2007.

Em 27/agosto/2008, a Contribuinte formulou o pedido de restituição e compensação de recolhimentos de IRRF sob código de receita 0422 – Royalties e Assistência Técnica relativo ao período de janeiro a julho de 2008, contudo o direito da empresa de usufruir do incentivo fiscal PDTI havia sido revogado desde o dia 30/outubro/2007.

Desta forma, a autoridade fiscal ao analisar o pedido de restituição e compensação, intimou a Nestlé Brasil Ltda para que apresentasse a documentação que comprovasse que ela estava apta a gozar dos benefícios do novo programa de incentivo fiscal indicado, qual seja, o Programa de Inovação Tecnológica- PIT.

Em resposta a intimação fiscal, a Nestlé apresentou contratos de câmbio e cópia da Portaria n°. 452/2005 do MCT, bem como esclarecimentos de que o artigo 17 da Lei n°. 11.196/2005 preconiza que não haveria a necessidade de despacho de ingresso ou renovação emitido pelo MCT, para migrar ao Programa de Inovação Tecnológica- PIT.

Diante dos documentos e esclarecimentos prestados pela empresa, a fiscalização proferiu despacho decisório pontuando que “o artigo 25 da Lei nº 11.196/2005, estabeleceu a possibilidade de migração dos programas e projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 para novo regime previsto no mesmo diploma legal:

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória no 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento”.

Esclareceu a autoridade fiscal que “a migração do regime está regulamentada no art.15 do Decreto nº 5.798, de 2006, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei no 11.196, de 2005.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei no 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União. (Grifou-se)”.

Elucidou ainda, que a migração realizada pela empresa deveria ter sido solicitada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que após a aprovação, tal ato deveria ser publicado no Diário Oficial da União, destacou por fim, que a mudança para o regime estabelecido pela Lei nº 11.196/2005 não ocorre de forma automática.

A Contribuinte, insatisfeita com o teor do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade sustentando “que o Ministro da Ciência e Tecnologia com base no regulamento da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) acatou integralmente a solicitação da empresa para autorizar a cessação do PDTI, dando quitação ao cumprimento de sua disciplina, e, tacitamente, autorizou a migração para os incentivos da Lei do Bem”.

A DRJ, após a análise da manifestação de inconformidade, ratificou o teor do despacho decisório e decidiu que (e-fls. 518/546):

“(…)

61. Concluindo, diante da não apresentação do Auto Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União, nos termos do § 2º, artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, inviável reconhecer o direito em discussão. Portanto, não há direito creditório a ser reconhecido, nem se homologam as compensações declaradas.

62. Em face do exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando

da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-57.278 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO em 19/03/2015, como razão de decidir:

“Voto

4. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. Inicialmente, esclareça-se à impugnante que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplinando acerca da intimação do contribuinte, em seu artigo 23.

6. Assim, previu o legislador intimação do sujeito passivo somente nº domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

7. Por meio da apresentação de Pedido de Restituição, fl. 03, pleiteia a interessada a Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte pago, incidente sobre os valores remetidos ou creditados ao exterior, a título de Assistência Técnica, no período de janeiro a julho de 2008, em conformidade com o artigo 504, item IV do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99):

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA, aprovados a partir de 3 de junho de 1993

Art.504. Às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º e 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º):

(...)

Crédito do Imposto IV-crédito, nos percentuais a seguir indicados, do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica

ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

a) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

(...)

§2º Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando o titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa (Lei nº 8.661, de 1993, art. 3º, parágrafo único).

§3º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, §2º).

§4º Os benefícios a que se referem os incisos IV e V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, §3º).

§5º Quando não puder, ou não quiser valer-se do benefício do inciso V, a empresa terá direito à dedução prevista neste Decreto (art. 354), dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução continuará condicionada à averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, §4º).

§6º O crédito do imposto retido na fonte, a que se refere o inciso IV, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

§7º O incentivo fiscal previsto no inciso I não será concedido simultaneamente com o previsto no inciso IV, exceto quando relativo à parcela dos dispêndios, efetuados no País, que exceder o valor do compromisso assumido na forma do disposto no §4º deste artigo.

§8º Os benefícios previstos nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam à importação de tecnologia cujos pagamentos não sejam passíveis:

I- de remessa ao exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.131, de 1962;

II- de dedutibilidade, nos termos dos arts. 353 e 354.

§9º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata o inciso IV deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, §2º).

8. Enfim, pretendia a empresa a restituição de vinte por cento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título royalties, assistência técnica ou científica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, relativo aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (neste caso, de janeiro a julho de 2008). Veja-se o demonstrativo no Pedido de Restituição:

(...)

9. Tal benefício contemplava as empresas industriais e agropecuárias que executassem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário, a teor da Lei nº 8.661, de 1993, artigos 3º e 4º, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, artigos 2º e 5º:

Lei nº 8.661, 02 de junho de 1993:

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial(PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

(...)

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou

desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

10. Da leitura dos dispositivos citados, cabe reiterar que o benefício fiscal era concedido a empresas que executassem o PDTI e que se sujeitaram ao IRRF incidente sobre valores de royalties e de assistência técnica previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados no INPI.

11. Por sua vez, os artigos 5º e 35 do Decreto nº 949, de 1993, atribuem ao Ministério da Ciência e Tecnologia a competência para aprovar PDTI; efetuar o acompanhamento geral do programa; e credenciar órgãos e entidades de fomento ou pesquisa tecnológica, federais ou estaduais, para, dentre outras funções, acompanhar e avaliar a implementação do programa pelos beneficiários.

12. Segundo o artigo 32 do mesmo Decreto, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais previstos sujeitava o beneficiário ao pagamento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora, multa e perda do direito aos incentivos ainda não utilizados. As regras atuais, do Decreto n.º 5.798, de 2006, contém disposições no mesmo sentido:

Art.13. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

13. E conforme a Portaria MF 267, de 1996, a restituição da parcela de IRRF dependia do cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 2º. O pedido deverá ser dirigido à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da requerente, com a informação do número da conta-corrente e agência bancária em que a interessada deseja receber o crédito da restituição, anexado dos seguintes documentos.

I - segunda via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, autenticada mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto;

II - certificado de averbação expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - portaria expedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, com indicação da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

IV - certidões negativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelece, respectivamente, o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e art. 84, inciso I, alínea a, do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992;

V - comprovante dos valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior.

14. A legislação ora referenciada serve para evidenciar os limites das competências do MCT e da RFB no âmbito do PDTI, especificamente quanto ao benefício pleiteado. Enquanto ao MCT é cabível a aprovação, o acompanhamento e avaliação da implementação do programa PDTI, à RFB compete a verificação das condições para a concessão do benefício, tais como a regularidade fiscal do contribuinte, o correto pagamento do IRRF, entre outros, assim como a formalização de lançamentos de ofício em caso do descumprimento de obrigação assumida para obtenção ou utilização indevida dos mesmos.

15. Continuando, por meio da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resultado da conversão do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005 (MP nº 255/2005), que incorporou os dispositivos da Medida Provisória nº 252 de 2005

(MP do Bem), foram estabelecidos incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, constantes nos artigos 17 a 27 da mencionada lei.

16. Como prevê a própria exposição de motivos à “MP do Bem”, tal medida visa fomentar a inovação nas empresas, mediante a concessão de incentivos fiscais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Outro objetivo é ratificar e expandir os mecanismos já existentes.

17. Os incentivos previstos pela Lei nº 11.196, de 2005, entraram em vigor em 1º de janeiro de 2006, nos termos do artigo 132, inciso IV daquela Lei, e foram regulamentados pelo Decreto nº 5.798, de 07 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.909, de 2009. Veja-se o artigo 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

(...)

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique

com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

(Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

18. Cabe destacar que houve permissão legal para a migração dos programas e projetos vinculados a PDTI e PDTA, aprovados até 31 de dezembro de 2005, regidos pela legislação anterior, conforme artigo 25, da Lei nº 11.196, de 2005:

“Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória n.º 252 de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.”

19. A migração de regime está regulamentada no artigo 15, do Decreto nº 5.798, de 2006, que assim dispõe:

“Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005.” §1º. As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.

20. Dessa forma, as pessoas jurídicas que faziam jus ao benefício, vinculadas PDTI ou PDTA, poderiam continuar ao amparo da legislação anterior, ou seja, no presente caso, artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, com as alterações da Lei n.º 9.532, de 1997, ou então, a seu critério, migrar para o novo regime instituído pela Lei n.º 11.196, desde que solicitada tal migração, nos termos acima expostos, inclusive com a emissão de Ato Autorizativo no Diário Oficial da União.

21. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, enquanto os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, contemplavam incentivos fiscais para a capacitação tecnologia, referida a empresas industriais e agropecuárias que executassem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, o artigo 1º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, diz que “a pessoa jurídica, relativamente à atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderá utilizar de incentivos fiscais”. Repare-se que não há, no artigo 1º, do Decreto nº 5.798, de 2006, qualquer referência a PDTI ou PDTA.

22. Pode-se também dizer que, com a edição da Lei nº 11.196, de 2005, a pessoa jurídica que se dedicasse às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderia usufruir dos incentivos fiscais nela previstos, desde que observadas as condições previstas.

23. Por fim, é relevante mencionar que o benefício ora em litígio foi revogado com a edição da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

24. Essa a síntese da legislação aplicável na situação que se apresenta para apreciação.

25. Em sua manifestação de inconformidade, diz a interessada que ao habilitar-se ao PDTI através da Portaria MCT nº 452, de 2005, fez jus, nos moldes do inciso IV, artigo 504, do RIR/99, a crédito no valor de 20% do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de assistência técnica, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial.

26. De fato, a Portaria nº 452, de 06 de julho de 2005, publicada no Diário oficial da União em 11 de julho de 2005, aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da Nestlé Brasil Ltda., com direito a reconhecimento de créditos até o valor acumulado de R\$ 29.750.000,00:

(...)

27. A Nestlé afirma também que em outubro de 2007 requereu sua exclusão do PDTI, em vista de seu interesse em usufruir exclusivamente dos Incentivos à Inovação Tecnológica da Lei do Bem, dentre os quais haveria a possibilidade de obtenção de crédito no valor de 20% do IRRF incidente sobre remessas ao exterior de royalties e assistência técnica, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei n.º 11.196, de 2005, tal qual o incentivo outrora concedido através do PDTI.

28. Conforme a Portaria nº 698, de 29 de outubro de 2007, publicado nº DOU de 30/10/2007, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Portaria MCT nº 452, de 2005, foi revogada a pedido da Nestlé Brasil Ltda. Veja-se:

(...)

29. Dessa forma, com a publicação da Portaria nº 698, desde 30 de outubro de 2007, a contribuinte perdeu o direito de usufruir do incentivo fiscal vinculado a PDTI – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial.

30. Conforme explicitado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, conforme as Portarias de aprovação e revogação, o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI teve duração de 11/07/2005 a 30/10/2007. Dessa forma, o crédito objeto do presente litígio, referente ao período de janeiro a julho de 2008, não está abrangido pelo período em que esteve válido o PDTI de titularidade da Nestlé.

31. Continuando, conforme consta do Despacho Decisório proferido, considerando que os quadros apresentados pela interessada às fls. 19 e 21 referem-se a um programa chamado Inovação Tecnológica – PIT e não PDTI, a interessada foi intimada em 05/04/12 a apresentar esclarecimentos sobre a legislação que teria instituído o programa, bem como os documentos que pudessem comprovar que ela estava apta a se beneficiar no novo benefício fiscal. Foram também solicitadas cópias dos contratos de câmbio referentes às transferências para o exterior.

32. Em resposta à intimação, fl. 60, foram apresentadas cópias de alguns dos contratos de câmbio e cópia da Portaria nº 452, de 2005, do MCT, já transcrita anteriormente. Veja-se a resposta:

(...)

33. Diante da falta de apresentação de todas as cópias dos contratos de câmbio faltantes e da conseqüente re-intimação em 03/05/2012, a interessada se manifestou no sentido de que desde o ano de 2007 havia migrado do benefício instituído pela Lei n.º 8.661, de 1993, para o benefício sob a tutela da Lei nº 11.196, de 2005. Acrescentou também que, a teor do artigo 17, da Lei n.º 11.196, de 2005, não haveria a necessidade de nenhum despacho do Ministério da Ciência e Tecnologia dando conta do ingresso ou de renovação do PDTI da empresa.

34. Confira-se:

(...)

35. Nesse contexto, a interessada deveria ter apresentado documento por meio do qual teria solicitado ao MCT a migração para o regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, além do necessário Ato Autorizativo da Migração, publicado no Diário Oficial da união, conforme estabelece o § 2º, artigo 15, do Decreto nº 5.798, de 2006.

36. Veja-se que não se trata de migração automática. A exigência da autorização de migração pelo MCT, de forma expressa, deve necessariamente ter conseqüências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis, como bem ressaltado pela autoridade fiscal.

37. A teor do parágrafo 1º, do artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, a interessada deveria apresentar relatório fiscal de execução do programa, ocasião em que o MCT analisaria o cumprimento de todas as obrigações assumidas para a obtenção dos incentivos fiscais solicitados, no âmbito do PDTI.

38. No caso de descumprimento, o beneficiário se sujeitaria ao pagamento dos tributos devidos, correção monetária, juros de mora e multa, conforme artigo 32, do Decreto n.º 949, de 1993. Esta prestação de contas configura o ônus a ser respeitado pela interessada, no caso de já ter usufruído anteriormente dos benefícios fiscais referentes ao PDTI.

Fica, portanto, clara a necessidade de migração ao novo regime de acordo com o rito imposto pelo Decreto n.º 5.798, de 2006, e pela Lei n.º 11.196, de 2005.

39. Em sua manifestação de inconformidade, apresenta a empresa o Ofício protocolado em 27 de julho de 2007, por meio do qual a interessada, perante a FINEP, entidade vinculada ao MCTI-Ministério da Ciência e Tecnologia, afirma apresentar para análise e aprovação o Relatório Final de Execução (REXEC) do PDTI para fins de encerramento do Programa, cumulado com Pedido de Migração do PDTI para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005. Veja-se parte dos documentos:

(...)

41. Diante dos documentos apresentados, apesar do Ofício dirigido à FINEP-Financiadora de Estudos e projetos indicar que houve a solicitação da migração em questão, ele não é suficiente para a comprovação almejada.

42. De fato, a Portaria nº 698, de 21/10/2007, objetivava tão-somente revogar o benefício vinculado a PDTI, sem nada mencionar, contudo, acerca da migração para o novo regime. Para tanto, caberia a publicação de Auto Autorizativo da migração pleiteada.

Ato este que não foi apresentado.

43. A interessada também apresentou na Manifestação de Inconformidade o documento elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e denominado “Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais (Versão Retificada) Ano Base 2008 Lei nº 11.196/05-Lei do Bem”. Tal Relatório visa demonstrar a implementação da Lei nº 11.196, de 2005, durante o ano-calendário de 2008. Veja-se a primeira página:

(...)

44. Continuando, consta dos autos o Anexo àquele relatório, no qual estão relacionadas as “Empresas Beneficiárias dos Incentivos Fiscais Previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Ordem Alfabética – Ano Base 2008”. Entre as empresas listas está a razão social da interessada. Confira-se:

(...)

45. Nesse contexto, é importante esclarecer que a Lei nº 11.196, de 2005, e o Decreto nº 5.798, de 2006, prevêm que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais ficam obrigadas a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em meio eletrônico, informações sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

46. Portanto, o relatório em questão, conforme nele próprio consta, consolida as informações recebidas das empresas relativas ao ano base de 2008.

47. De qualquer forma, destaque-se que as informações foram prestadas por meio de formulário aprovado pela Portaria MCT nº 943, de 8 de dezembro de 2006, disponível no sitio do MCT. Os dados apresentados foram consolidados e

tabulados da maneira como foram apresentados. Veja-se o relato que consta no próprio Relatório:

(...)

48. Para melhor elucidação, veja-se a transcrição da Portaria MCT nº 943, de 08 de dezembro de 2006:

(...)

49. Cabe também transcrever os artigos 12 a 14 do Decreto n.º 5.798, de 2006, que cuida das obrigações e condições a serem atendidas pela interessada, para usufruir do benefício fiscal:

(...)

50. Diante o que foi exposto, deflui-se que o fato de empresas prestarem ao Ministério da Ciência e Tecnologia informações sobre programas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, por meio da apresentação do formulário de que trata a Portaria MCT nº 943, de 2006, não implica, necessariamente que tais empresas estivessem executando as pesquisas e inovações envolvidas, pois, conforme já enfatizado, o relatório reúne informações prestadas pelas próprias empresas e foram consolidados e tabulados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, da maneira como foram apresentados.

51. Destaque-se o relato de que, à semelhança dos procedimentos adotados em anos anteriores a equipe responsável pelo Relatórios procurou tabular e consolidar os dados sobre a utilização dos incentivos fiscais tendo como fonte, exclusivamente, às informações constantes nos “formulários” recebidos das empresas.

52. Enfim, não se verifica, a partir do relatório trazido para apreciação de que tenha havido, até então, qualquer interação ou pronunciamento qualitativo do MCT, sobre as atividades envolvidas, além da consolidação e tabulação das informações que foram recebidas.

53. Por fim, no que se refere ao pedido de diligência junto ao MCTI, esclareça-se à contribuinte que é na apresentação da manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas de que dispõem, visando comprovar seu direito, conforme disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

54. No entanto, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente se manifestado pela aceitação de provas e documentos a qualquer tempo, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desde que apresentados antes de iniciado o julgamento.

55. Acrescente-se que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da interessada, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a

restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

56. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subseqüentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

57. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

58. Especificamente no que se refere à diligência, ela reserva-se à elucidação de pontos duvidosos ou não suficientemente esclarecidos nos autos, necessária para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

59. Esclareça-se que, se o julgador, diante das provas produzidas pela autoridade lançadora e pelo sujeito passivo, se confrontar com dúvidas sobre a ocorrência ou natureza do fato jurídico tributário, pode providenciar a realização de diligências específicas, conforme sua convicção.

60. Entretanto, o objetivo da diligência não se presta à juntada de provas pela autoridade fiscal, ou pela interessada, mas sim a esclarecer e formar a convicção do julgador diante de dúvidas que possam impedir a apreciação da lide, surgidas a partir das provas já presentes e disponíveis nos autos, sejam elas de responsabilidade da fiscalização ou da interessada.

61. Concluindo, diante da não apresentação do Auto Autorizativo de Migração publicado no Diário Oficial da União, nos termos do § 2º, artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, inviável reconhecer o direito em discussão. Portanto, não há direito creditório a ser reconhecido, nem se homologam as compensações declaradas

62. Em face do exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

(...)"

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator